



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2015

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986, a alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. As contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativas aos programas de previdência privada e a de seguros de vida com cobertura por sobrevivência, em favor dos seus empregados e dirigentes, não serão consideradas integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical, nem integrarão a base de cálculo para as contribuições do FGTS.(NR)

Parágrafo único: Aplica-se a disposição contida no caput também as contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica, relativas a seguros de vida com cobertura por sobrevivência, inclusive os com tratamento fiscal específico, no caso dos recursos serem destinados ao pagamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

87

despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)."
(NR).

Art. 2º. O art. 28, § 9º, alínea "p", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 (...)

(...)

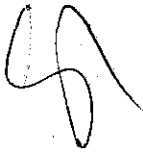
p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica, relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, e a de seguros de vida com cobertura por sobrevivência, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (NR)

p.1) a regra contida na alínea "p" aplica-se também a seguro de vida com cobertura por sobrevivência, inclusive os com tratamento fiscal específico, no caso dos recursos serem destinados ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). (NR)".

Art. 3º. O art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 (...)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos auferidos no resgate de valores acumulados em provisões técnicas e no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

pagamento do capital segurado, referentes a coberturas por sobrevivência de seguros de vida, serão tributados de acordo com as alíquotas previstas na tabela progressiva mensal e incluídos na declaração de ajuste do beneficiário. (NR)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Nos planos em que o empregador participe, total ou parcialmente, do custeio, também será considerado rendimento, para fins de resgate e de pagamento do capital segurado, o montante dos recursos constituídos com o valor dos prêmios por ele pagos. (NR).

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos rendimentos auferidos na aplicação dos recursos aportados no seguro, inseridos no valor destinado ao pagamento de despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), os quais ficarão isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual modelo completo. (NR).

§ 6º A isenção de que trata o parágrafo anterior: (NR)

I – aplica-se somente à despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde de operadoras domiciliadas no Brasil e sujeitas à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), desde que os recursos destinados para esse fim sejam a elas transferidos diretamente da operadora do seguro mencionado no “caput” deste artigo, devendo ser garantido ao segurado e ao assistido



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*a livre escolha do plano privado de assistência à saúde ou seguro saúde;***(NR)**

*II – compreende também as despesas de que trata o inciso I deste parágrafo com dependentes e com alimentandos, neste caso quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente;***(NR)**

III – não exclui a possibilidade de dedução, na declaração de ajuste anual-modelo completo, de despesas relativas à saúde do declarante, seus dependentes e alimentandos. **(NR).**

§ 7º A dedução de que trata o inciso III, § 6º, fica limitada ao valor que exceder os rendimentos isentos.” **(NR).**

*§ 8º Os seguros, onde aplicável a previsão mencionada no § 5º deste artigo;***(NR)**

*I – somente poderão ser cessionários, em pedidos de portabilidade de recursos, de importâncias oriundas de seguros contemplados com a mesma previsão;***(NR)**

II – disporão, em suas condições contratuais, que os valores de solicitações de portabilidades, e de pedidos de resgate não destinados ao pagamento de despesa referente à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, deverão ser compostos, exclusivamente, por valores relacionados ao valor nominal e rendimentos de aportes que já estejam no plano por prazo mínimo, fixado, em anos, e contado da data do respectivo aporte, por normativo a ser expedido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP; **(NR)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 9º O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP definirá as situações, dentre as previstas na Lei nº 8.036, de 11/05/1990, para efetivação de saques do FGTS, onde o segurado poderá solicitar resgate dos recursos da provisão matemática de benefícios a conceder, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 8º deste artigo.(NR)”

Art. 4º O inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

(...)

VIII - as contribuições e prêmios pagos pelos empregadores relativos a programas de previdência privada e a seguros de vida com cobertura por sobrevivência em favor de seus empregados e dirigentes (NR);”

Art. 5º. Aplicam-se aos seguros de que trata o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as disposições da Lei nº 11.053, de 29/12/2004.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões

Sala da Comissão, em 20 de Agosto de 2015.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator